**JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO**

**PROCESSO DE LICITATORIO: 062/2017**

**PREGÃO:038/2017**

**REGISTRO DE PREÇO**

A comissão de pregão 2017 desse município regulamentada pela portaria 014/2017 vem por meio dessa publicar o CANCELAMENTO do processo licitatório n° 62/2017 pregão 038/2017 registro de preço.

**OBJETO :**

Trata-se do cancelamento do processo que tem como objeto **AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES, GRAXAS, FILTROS E OUTROS, PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL, COM TROCAS NO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO-MG.**

**DOS FATOS :**

Diante do objeto exposto foi aberto pregão do tipo menor preço por item

Observando se que:A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se:

 informar o preço justo de referência que a Administração está

disposta a contratar;

identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;

identificar proposta inexequível;

impedir a contratação acima do preço de mercado;

Diante do exposto da importância da pesquisa de preço no momento do certame observamos que só esteve presente um licitante a empresa POSTO IRMÃOS LIMA o qual o valor da proposta estava acima da media e no entrar na etapa de lances o representante da empresa deixou claro que não poderia dar lances que o valor final seria o que estava na proposta e não poderia abaixar mais nada nele. Momento esse que foi identificado o sobrepreço nos itens então suspendemos o certame para diligencias cabíveis.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

 **Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário) -** Ateste a compatibilidade dos preços apresentados pelo licitante vencedor com os de mercado, e que também proceda ao confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para os iguais serviços, a fim de, se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação, conforme previsto no art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993. Especificações imprecisas, inadequada pesquisa de preços, desclassificação de empresa sem apontar todos os itens do edital não atendidos, incoerência nas respostas apresentadas pelo pregoeiro, adjudicação a empresa vencedora com valores significativamente superiores aos ofertados pela recorrente levam a determinação de anulação do edital.

Como se vê os preços são referenciais para que a Administração tome uma decisão adequada julgando-os a partir dos procedimentos da licitação. Por isso, o zelo, o juízo próprio Nesse contexto cabe importantes definições da [Advocacia](https://jus.com.br/tudo/advocacia) Geral da União que orienta

[...] 38. Destarte, no que se refere à obrigatoriedade de constar no edital de pregão o preço máximo que a Administração pretende pagar para a contratação, conforme se verifica na Planilha de Preços Máximos de fl. 64, trazemos os esclarecimentos prestados pela Zênite Consultoria:

"Quando a Administração pretende adquirir bens ou serviços, com o objeto determinado, deve efetuar a avaliação do seu custo, mediante a realização de pesquisa de mercado. Esse procedimento deve ser observado tanto nas modalidades tradicionais da Lei nº 8.666/93, quanto no pregão (Lei nº 10.520/2002). O art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/2002, por exemplo, estabelece que deve constar dos autos do procedimento o orçamento dos bens ou serviços a serem licitados.

Com base nessa pesquisa, a Administração deverá fixar o preço estimado ou o preço máximo para a contratação (art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93).

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**X** - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**DECISÃO DA CPL**

Diante do exposto as diligencias foram realizadas e foi constato que pelo preço médio não conseguiríamos contratar ninguém que nos entrega-se o lubrificante e filtros com mão de obra da troca inclusa nos veículos. Então decidimos por **CANCELAR** esse processo e abrir outro no qual fosse realizado só a compra do lubrificante e filtro sem mão de obra.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

Perdigão, 14 de julho de 2017

**LUZIANA CORDEIRO DE MELO**

PREGOEIRA OFICIAL

**KASSIO WILKER DE MORAIS**

EQUIPE DE APOIO

**MAURICIO JOSE DA SILVA**

EQUIPE DE APOIO

**EDNA MARIA DUARTE MORETTE**

EQUIPE DE APOIO